



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.680, DE 2021 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3000/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais públicos e privados causados ao meio ambiente e a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 14.

.....

§ 6º É imprescritível a obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou coletivos, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo e, quando envolver os direitos de atingidos por desastres ambientais, também os danos individuais e individuais homogêneos”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, no âmbito do Recurso Extraordinário 654.833, envolvendo o processo contra os madeireiros condenados a indenizar a comunidade indígena Ashaninka Kampa, no Acre, por desmatamento ilegal, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é imprescritível a reparação civil por dano ambiental material e moral, difuso e coletivo. Como resultado, não há prazo para que o Ministério Público peça à Justiça a responsabilização por esse tipo de dano ambiental. O caso tem repercussão geral, ou seja, na análise

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211295297200>



de ações semelhantes, os juízes de todo o país devem decidir da mesma forma.

Segundo os autos, o dano ocorreu em três anos alternados – 1981, 1983 e 1985 –, quando o empresário Orleir Messias Cameli e outros três réus comandaram a derrubada e a retirada ilegal de centenas de árvores de cedro e mogno na terra indígena, ação esta que, hoje se sabe, é precursora do posterior desmatamento e das queimadas, que tantos danos trazem ao meio ambiente e à imagem do País. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil em 1996, mas apenas em 2009, sob a relatoria da então ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Eliana Calmon, foi publicado o acórdão, segundo o qual o *“direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade”*.

Muito embora a decisão não tenha deixado margem de dúvida quanto à imprescritibilidade da reparação civil por dano ambiental material e moral, difuso e coletivo, ela não foi clara o suficiente quanto aos direitos individuais e individuais homogêneos dos atingidos. Desta forma, e como ainda não há previsão legal sobre essa questão, a Justiça poderá, nos casos concretos, chegar a decisões divergentes, muitas vezes contrárias, aumentando a insegurança jurídica no País.

Na prática, quando ocorrem tragédias ambientais, como no caso do rompimento das barragens de Fundão, da Samarco Mineração, na mina de Germano, em Mariana/MG, e B1, da Vale, na mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, o Ministério Público interpõe ação civil pública contra a causadora do desastre, o que quase sempre resulta na assinatura de um termo de ajustamento de conduta ou semelhante, o qual, por sua vez, acaba interrompendo o prazo prescricional para que os atingidos reivindiquem seus direitos individuais e individuais homogêneos de reparação de danos. Contudo, se isso não ocorrer, os atingidos perdem tais direitos no prazo de três anos.

Assim, e até para evitar decisões divergentes quanto a essa matéria, propõe-se, nesta iniciativa legislativa, a imprescritibilidade da obrigação de indenizar ou de reparar os danos materiais e morais, difusos ou



coletivos, causados ao meio ambiente e a terceiros, conforme a decisão do STF citada, e, quando envolver os direitos de atingidos por desastres ambientais, também dos danos individuais e individuais homogêneos, para que a eventual morosidade do Judiciário brasileiro não prejudique os direitos dos atingidos à reparação civil. Para isso, propõe-se a inserção de dispositivo com esse teor no art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que trata das penalidades aos transgressores ambientais.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a rápida discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO